

# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 15/2018**

**PROJETO DE LEI Nº 10/2018**

**VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que **“introduz alterações na Lei nº 3.461 de 20 de dezembro de 2017 – Plano Plurianual 2018-2021 e na Lei nº 3.375, de 11 de julho de 2017 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018 e abertura de Crédito Adicional Suplementar.”**

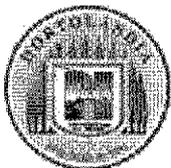
Consta da mensagem nº 12/2018 enviada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei, que introduz alterações na Lei nº 3.461 de 20 de dezembro de 2017 – Plano Plurianual 2018-2021 e na Lei nº 3.375, de 11 de julho de 2017 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018 e abertura de Crédito Adicional Suplementar”

Na Secretaria Municipal de Segurança a suplementação se faz necessária tendo em vista o convênio a ser firmado com o Governo do Estado através da Agência Metropolitana de Campinas (AGEMCAMP) para a aquisição de licença permanente de uso de software com serviços de implantação, garantia de atualização pelo período de 12 (doze) meses e treinamento. O software irá receber e processar eletronicamente imagens produzidas pelos pontos de coleta de imagens do Município, extrair informações com a finalidade de executar tarefas de análises e combinações de dados descritas no termo de referência, permitindo estabelecer padrões comportamentais e concorrer para planos, estratégias e diagnósticos, com vistas a um controle maior da dinâmica criminal no Município; e ainda permitir integração de informações entre os Municípios da região Metropolitana de Campinas/SP.

Na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos a suplementação atenderá o contrato cujo objeto é a “Construção do reservatório de amortecimento de cheias do Córrego Santa Clara e canalização do Córrego Jacuba”, os recursos são oriundos de convênio do Governo Federal.

Na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana se fazem necessárias as alterações na ação de Operação e Fiscalização do Trânsito. Hortolândia apresenta uma população de 222.186 habitantes, uma frota de aproximadamente 108.267 veículos licenciados, bem como um número não estimado de frota flutuante de veículos de outros estados e municípios trafegando pela cidade em função da proximidade com São Paulo e demais municípios que fazem divisa com a região metropolitana de Campinas e das rodovias que por ele passam (Rodovia Jornalista Francisco Aguirra Proença - BR. 101 / Rodovia dos Bandeirantes – SP 348). E, considerando os dados relativos à acidentalidade no município no ano de 2017, onde o total de acidentes ocorridos em 2017 foi de 1.265,



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

sendo 223 com vítimas, 996 sem vítimas, 26 fatais (dentre elas 169 com motos) e 46 atropelamentos. Observando os dados relatados, esses demonstram que as ações voltadas à redução do número de acidentes tornam-se imprescindíveis. Basta uma breve análise nas estatísticas de acidentes em nossas vias, para verificarmos o elevado número de acidentes e mortes.

A conduta inadequada e desrespeitosa do motorista, principalmente com relação à velocidade limite, mesmo com a realização de campanhas educativas, ações de engenharia, fiscalização, porém sem a possibilidade real de sanção, não surtem efeitos necessários para estancar os acidentes graves, com efeitos devastadores em todos os segmentos. A possibilidade de sanção, pecuniária ou de outra espécie, tem um primeiro caráter preventivo, inibindo a prática da infração, evitando a violação do dispositivo legal e protegendo a sociedade do efeito danoso do desrespeito, uma vez que a punição previne a infração.

A implantação de radares em locais estratégicos, onde há maior ocorrência de desrespeito, contribui para a redução de acidentes, e, conseqüentemente, garante maior segurança nas vias. A certeza da comprovação da prática da infração por meio da fiscalização eletrônica, com registro visual do desrespeito à legislação por parte do condutor do veículo, já provoca a inibição da imprudência existente.

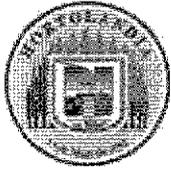
Os radares contribuem para a redução do número de acidentes, principalmente aqueles causados pelo excesso de velocidade e avanço de sinal, além de garantir recursos para a aplicação em políticas públicas para a segurança do trânsito.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) o comportamento do motorista é o principal fator responsável por acidentes de trânsito e o excesso de velocidade desponta como a imprudência mais determinante em casos de acidentes fatais no Brasil. O objetivo da Prefeitura Municipal de Hortolândia, por meio da Secretaria de Mobilidade Urbana é mudar a cultura agressiva de direção e começar a enxergar o trânsito de forma humanizada.

Em função da implantação desta propositura, deve haver um acréscimo na arrecadação de autuações, o que ocasionará um provável excesso de arrecadação. Neste sentido, solicitamos a suplementação para o exercício e ainda que sejam modificados todos os anexos que compõem o Plano Plurianual 2018-2021 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018. Tal solicitação se faz necessária para dar cumprimento à legalidade, pois a legislação vigente reza que as peças orçamentárias têm que, por obrigatoriedade, estarem em consonância umas com as outras.

Em razão de todo o exposto, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, Infraestrutura Urbana e Assuntos Metropolitanos, sendo que, até o momento nenhuma Emenda Parlamentar foi apresentada.

## **II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS**

Através da propositura em evidência, objetiva o Chefe do Executivo introduzir alterações na Lei nº 3.461 de 20 de dezembro de 2017 – Plano Plurianual 2018-2021 e na Lei nº 3.375, de 11 de julho de 2017 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018 e abertura de Crédito Adicional Suplementar, no importe **R\$ 6.530.000,00 (seis milhões, quinhentos trinta mil reais)**, destinado a atender despesas Secretaria Municipal de Segurança, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana., obedecendo as vinculações e classificações orçamentárias, devidamente codificadas no artigo 4º do presente projeto lei.

Constata-se ainda no artigo 1º do Projeto de Lei em questão, que pretende o Poder Executivo alterar os programas constantes da Lei nº 3.461, de 20 de dezembro de 2017 - Plano Plurianual 2018/2021 e na Lei nº 3.375, de 11 de julho de 2017 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018, os valores e metas das atividades que passam a vigorar com a redação abaixo:

**Programa: 0309 – Hortolândia Segura e Transitável**

Unidade Orçamentária: 02.30 – Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana

Unidade Executora: 02.30.02 – Departamento de Mobilidade Urbana

Ação: 2680 – Operação e Fiscalização do Trânsito

Exercício de 2018: R\$ 1.610.000,00

Exercício de 2019: R\$ 4.137.000,00

Exercício de 2020: R\$ 4.141.000,00

Exercício de 2021: R\$ 4.167.000,00

A passo que, o artigo 2º da presente propositura, menciona que, o valor da receita denominada Outras Receitas Correntes, no anexo I – Fontes de Financiamentos dos Programas Governamentais da Lei n. nº 3.461, de 20 de dezembro de 2017 - Plano Plurianual 2018-2021 e da Lei nº 3.375, de 11 de julho de 2017 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018, passa a vigorar nos exercícios: de 2018 com o valor de R\$ 17.307.000,00 (dezesete milhões, trezentos e sete mil reais); de 2019 com o valor de R\$ 21.008.000,00 (vinte e um milhões e oito mil reais); de 2020 com o valor de R\$ 22.330.000,00 (vinte e dois milhões, trezentos e trinta mil reais); e de 2021 com o valor de R\$ 24.027.000,00 (vinte e quatro milhões, vinte e sete mil reais).

Consta também no artigo 3º, o pedido para autorizar o Poder Executivo a desdobrar as dotações abaixo relacionadas, observado as respectivas fontes de recursos e código de aplicação:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA**

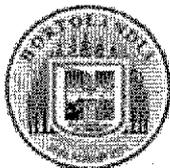
**DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 – Tesouro Geral**

Ficha n.º 182 – 02.27.02.06.181.0309.2780.4.4.90.52 – aplicações diretas –

**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS**

**DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 – Tesouro Geral**

Ficha n.º 217 – 02.29.02.15.451.0308.1470.4.4.90.51 – aplicações diretas –



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **DESDOBRAMENTO**

### **SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA**

**DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 02.100.0109 – AGEMCAMP Sist. de Videomonitoramento**  
02.27.02.06.181.0309.2780.4.4.90.52 – aplicações diretas –

### **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS**

**DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 05.100.0023 – CEF. PARQUE LINEAR STA. FÉ**  
02.29.02.15.451.0308.1470.4.4.90.51 – aplicações diretas –

Por fim reza o artigo 5º, da propositura que, os recursos para cobertura do presente crédito são provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, no valor de **R\$ R\$ 6.530.000,00 (seis milhões, quinhentos trinta mil reais)**, obedecidas as seguintes vinculações:

### **EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**

#### **DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.410.0000 - Trânsito**

Ficha de Receita n.º 085 – 1.9.1.0.01.1.1.01.00 – Multas – Legisl. Trânsito Est. **R\$ 1.000.000,00**

#### **DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 05.100.0023 – CEF. PARQUE LINEAR STA. FÉ**

Ficha de Receita n.º 147 – 2.4.1.8.10.9.1.12.00 – CEF – Parque Linear Sta. Fé. **R\$ 5.030.000,00**

#### **DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 02.100.0109 – AGEMCAMP Sist. de Videomonitoramento**

Ficha de Receita n.º 148 – 2.4.2.8.10.9.1.01.00 – AGEMCAMP Sist. de Videomonitoramento **R\$ 500.000,00**

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

A lei orçamentária anual, quando da sua aprovação, conterà créditos orçamentários, também denominados créditos iniciais, os quais estarão distribuídos nos programas de trabalho que compõem o Orçamento Geral do Município. Ocorre que muitas vezes a Lei Orçamentária Anual, também denominada Lei de Meios, não prevê a realização de determinados dispêndios ou não dispõe de recursos suficientes para atendê-los no exato momento em que deveriam ser efetuados.

Assim, denomina-se como “insuficientemente dotada” aquela despesa que, embora prevista pela LOA, não dispõe de recursos suficientes que atendam ao dispêndio em questão. Já aquelas despesas não dotadas de recursos na lei orçamentária e que em face da influência de diversos fatores necessita ser executada denomina-se de “não computadas”.

Para solucionar ambos os casos, adota-se o mecanismo de créditos adicionais. São eles autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento. Em outras palavras, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários, sendo “fundamental para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário” e que visam a atender as seguintes situações: corrigir falhas da LOA; mudança de rumos das políticas públicas; variações de preço de mercado de bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e situações emergenciais imprevistas.

De acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em:

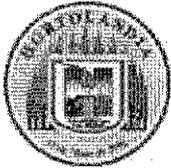
**“suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;”**

- “especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”
- “extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

O crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite.

O crédito especial ocorre quando não há previsão de dotação para a realização de determinada despesa. Este instrumento viabiliza a criação de novo item de despesa, sendo autorizado por lei específica e aberto por decreto do Poder Executivo.

Vale lembrar que a Constituição da República, em seu art. 167, inciso V, exige prévia autorização legislativa, assim como a indicação dos recursos correspondentes, que conforme artigo 5º será decorrente de excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, como condições essenciais para a abertura desses créditos.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme descrito no sucinto relatório acima, a intenção do Chefe do Executivo é abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 6.530.000,00, destinado a atender despesas mencionadas na justificativa do projeto.

Em análise ao projeto, não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação e efetivação, já que atende as disposições legais vigentes. A abertura dos créditos adicionais suplementar depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, situação essa, que como pudemos perceber, é procedente.

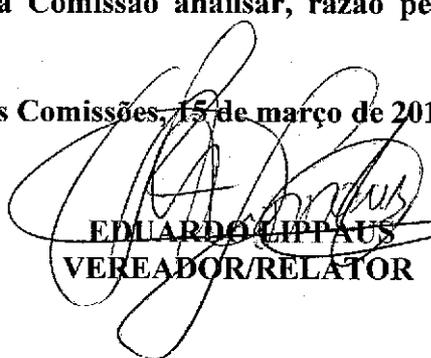
Neste sentido é a jurisprudência pátria:

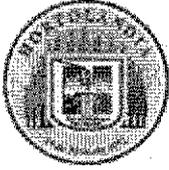
CONSULTA - TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE "EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DE CONVÊNIOS" (ART. 43, II, § 1º, DA LEI N. 4.320/64)- POSSIBILIDADE - AUTORIZAÇÃO POR LEI E ABERTURA POR DECRETO EXECUTIVO - VINCULAÇÃO DO RECURSO FINANCEIRO AO OBJETO PACTUADO - DECISÃO UNÂNIME. Nas transferências voluntárias de outras entidades políticas, é correta a utilização do "excesso de arrecadação de convênios" (art. 43, inciso II, § 1º, da Lei n. 4.320/64) como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, ainda que o excesso estimado no momento da abertura dos créditos não se concretize em excesso de arrecadação real. Ressalte-se que o gestor deverá sempre observar o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 25, § 1º, da LRF, bem como manter a vinculação dos recursos financeiros ao objeto pactuado (art. 25, § 2º, da LRF). (TCE-MG - CONSULTA: 873706, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 20/06/2012, Data de Publicação: 12/07/2012)

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim sendo, verifica-se que a presente propositura respeita e atende as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 15 de março de 2018.

  
EDUARDO LIPPAUS  
VEREADOR/RELATOR



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PARECER Nº 15/2018  
PROJETO DE LEI Nº 10/2018  
VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “introduz alterações na Lei nº 3.461 de 20 de dezembro de 2017 – Plano Plurianual 2018-2021 e na Lei nº 3.375, de 11 de julho de 2017 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018 e abertura de Crédito Adicional Suplementar.”

É o resumo necessário.

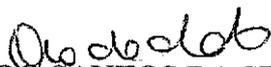
Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS**, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, resolvem, acompanhar o voto do Relator, e aprovar a presente propositura.

Sala das Comissões, 15 de março de 2018.

  
**DANIEL LARANJEIRA**  
VICE-PRESIDENTE

**EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE**  
MEMBRO/VEREADOR

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado também que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
**CLODOALDO SANTOS DA SILVA**  
PRESIDENTE